

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ASLAN

*2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SÃO PAULO/SP
Recuperação Judicial nº 1054889-19.2016.8.26.0100*

ASLAN COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 48.296.420/0001-93, com sede Rua Vinte e Cinco de Março, nº 688. Centro, CEP 01021-100 – Centro – São Paulo - SP - ("Aslan") vem apresentar o seu plano de recuperação judicial ("Plano"), em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005 ("LRF"), nos seguintes termos:

CONSIDERANDO

I – que a Aslan se encontra em crise econômica, em face de diversas razões que serão caracterizadas, detalhadamente, mais adiante, de modo articulado, que as dificuldades por que passa a Aslan não se restringem à falta de capital de giro momentâneo, envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas econômicos e estruturais e mercadológicos, razão pela qual impetrou pedido de recuperação judicial em 31 de maio de 2016, sendo que o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - S.P., deferiu o seu processamento em 30 de junho de 2016;

II – que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LRF, eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação judicial da Aslan, (ii) demonstra a sua viabilidade econômico – financeira e (iii) traz laudo de avaliação econômico – financeira (anexo I);

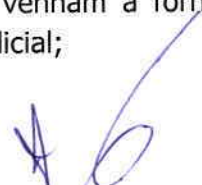
III – que a Aslan busca viabilizar a superação da sua crise econômica - financeira, conciliar a manutenção e a continuidade das suas atividades empresariais com o pagamento dos seus credores, de forma a propiciar o cumprimento da sua função social e econômica.

Dessa forma, a Aslan vem apresentar o seu Plano na forma do artigo 53 da Lei 11.101/2005 ("LRF"), para que seja, se necessário, submetido à Assembleia Geral dos seus Credores para aprovação, a ser convocada nos termos do artigo 56 da LRF e, posteriormente, à homologação judicial, conforme os termos abaixo.



1. TERMO E DEFINIÇÕES.

- 1.1** Regras de Interpretação: **(a)** os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão os significados que lhe são atribuídos nos subitens seguintes; **(b)** as definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado; **(c)** as referências a documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se disposto de forma contrária; **(d)** todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma do artigo 132 Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos de direito material cujo início ou término caia em feriado, de modo que impeça a conclusão do ato, será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte e, nas hipóteses de pagamentos pela Aslan, não ocorrerá incidência de juros ou atualização monetária;
- 1.2** **"AGC"**: assembleia geral de credores, convocada e instalada na forma prevista no artigo 35 da Lei número 11.101/05
- 1.3.** **"Créditos Não Sujeitos"**: são os créditos não sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, ainda que existentes na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial;
- 1.4.** **"Créditos Sujeitos"**: são os créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, existentes na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, subdividindo-se em créditos trabalhistas, quirografários, créditos de micro pequenas empresas, créditos reais;
- 1.5.** **"Credores Aderentes"**: são os credores titulares de Créditos Não Sujeitos, que aderirem voluntariamente ao plano de recuperação judicial;
- 1.6.** **"Credor Colaborador Financeiro"**: São os Credores Sujeitos que forneceram ou fornecerão bens ou serviços para a Aslan, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial nas condições descritas no subitem 7.4;
- 1.7.** **"Juízo da Recuperação"**; 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo;
- 1.8** **"LFR"**: Lei nº 11.101/05 – Lei de Falência e Recuperação Judicial;
- 1.9.** **"Novos Financiadores"**; terceiros que tenham fornecido ou venham a fornecer créditos à Aslan em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial;



- 1.10. "Plano":** o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Aslan por meio deste documento, os quais estão de acordo com o artigo 53 da LFR;
- 1.11. "Quadro Geral de Credores":** o quadro de credores na sua modalidade consolidada pelo Administrador Judicial e homologado pelo Juízo de Recuperação Judicial.
- 1.12. "Empréstimo DIP: "Debtor in possession",** consiste em créditos concedidos em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, que contemplem garantias exclusivas e não sujeitas ao pagamento dos demais credores.

2. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O Plano tem os seguintes objetivos: **(i)** preservar a Aslan como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica; **(ii)** permitir a superação da crise econômica- financeira deflagrada pela estagnação da economia e principalmente pela indústria têxtil nacional, bem como pela alta competitividade das indústrias asiáticas e europeias; **(iii)** reestruturar as suas operações adaptando seu catálogo de produtos à efetiva demanda dos seus clientes, adaptando-se inclusive às condições da economia global, e dimensioná-las ao seu fluxo e capacidade de geração de caixa; e **(iv)** atender os interesses dos seus credores de forma a proceder o pagamento dos seus créditos por meio de uma estrutura de pagamento compatível com sua potencial de geração de caixa da Aslan.

3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO.

Nos termos de artigo 50 da LFR, a Aslan poderá, mas não necessariamente, deverá utilizar de todos os seguintes mecanismos econômicos de recuperação de empresas: **(i)** fixação de prazos e condições especiais de pagamentos dos seus débitos, com a adequação de encargos financeiros e novação de dívidas; **(ii)** a obtenção de novos financiamentos; **(iii)** a alienação de alguns dos seus ativos; **(iv)** cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral e venda de Unidade Produtiva Isolada e **(v)** aumento de capital social;



4. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS PRICIPAIS EVENTOS.

4.1 Histórico.

A Aslan foi fundada em 1951, na cidade de São Paulo/SP, tendo por objeto comércio atacadista de tecidos, artigos de armarinho, de escritório e de papelaria, bem como de higiene, limpeza e conservação domiciliar, que com o passar do tempo passou a ser centrada principalmente no comércio atacadista de artigos de armarinho.

A década dos anos 80 foi marcada por uma crise no setor têxtil fazendo com o que houvesse uma queda acentuada em todos os segmentos acessórios, a empresa passou por fortes momentos de recessão econômica, mas, superou se adaptando às exigências do mercado.

A empresa atua em um nicho competitivo que requer a disponibilidade imediata de uma enorme quantidade de itens de estoques, e grande especialização na administração de compras, por outro lado, tem uma grande tradição no mercado onde atua a mais de 65 anos,

E hoje apesar de enfrentar um ambiente competitivo, ao lado de diversos distribuidores de médio e grande porte a Aslan é reconhecida por sua qualidade, agilidade e confiabilidade, assim como oferece vantagens substanciais no atendimento em relação aos demais concorrentes.

Como exposto, a Aslan se afigura como empresa de destaque no seu segmento, exercendo suas atividades com sucesso e probidade, gozando do melhor conceito no meio empresarial, sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos apesar dos problemas inerentes à economia brasileira.

4.2. Síntese da crise financeira.

Em razão das intercorrências da economia mundial que aconteceram a partir do ano de 2011, surgiram entraves tais como as importações dos semimanufaturados, por exemplo, que cresceram mais do que o consumo, e continuaram tirando espaço da produção nacional, desnacionalizando-se a indústria têxtil.

Somando-se a falta de intervenção do governo na economia, especialmente na importação de manufaturados, os vultosos investimentos realizados pela Aslan, principalmente na manutenção de uma estrutura fixa superdimensionada para a demanda do mercado, visando manter o capital humano juntamente com a qualidade no atendimento de seus clientes, bem como na constante atualização de seu catálogo de mercadorias, acabaram não gerando o retorno no tempo esperado, sobretudo por conta do crítico momento macroeconômico atravessado nos últimos anos.

Atrelando-se a isso o esfriamento da economia global no ano de 2014, os principais clientes da Aslan, que são as empresas de confecção vinculada diretamente à indústria têxtil foi negativamente atingido, o que fez com o que reduzisse significativamente o nível de atividade da Aslan.



Em tal cenário, a Aslan suportou uma elevação de seus custos operacionais, mantendo uma estrutura operacional superior à demanda instalada em razão da crise mundial, culminando-se assim com o enxugamento de seu capital de giro.

Para cobrir esses custos, a Aslan, descapitalizada pela queda nas vendas, bem como pela manutenção de um estoque muito além do que o necessário, viu-se obrigada a socorrer-se de empréstimos bancários para continuar honrando seus compromissos cotidianos e proceder à reestruturação necessária retomar do crescimento de outrora.

Porém, afora a retratação de crédito em razão da crise econômica global, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras mostraram-se elevadas demais, ao mesmo tempo em que as margens de lucro foram achatadas na tentativa de não perder as vendas, ficando ainda a Aslan tendo que arcar com um elevado custo fixo, considerando o baixo volume de vendas, deixando-a descapitalizada e impossibilitada de cumprir seus compromissos financeiros de curto prazo.

Frise-se que essa crise econômica não afetou somente a Aslan, tendo ocorrido um esfriamento global da economia, gerando grande queda nos resultados das empresas de diversos setores.

Por outro lado, repisamos que julgamos ***não se tratar de uma crise momentânea***, razão pela qual, entendemos que qualquer plano de Recuperação, para surtir efetivamente o efeito desejado, tem de ser implementado levando em consideração a lenta recuperação do setor.

5. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

As premissas da Aslan para alcançar os principais objetivos propostos por este Plano são: **(a)** a reestruturação da fonte produtora, que apresenta-se não competitiva no cenário global, revendo seu catálogo de mercadorias de forma a adaptá-los para as atuais exigências do mercado; **(b)** criação de novos nichos de mercadorias a serem comercializadas, explorando cumulativamente produtos de época; **(c)** respeito total à liquidação integral de todos os direitos trabalhistas dos funcionários que vierem a ser desligados em função da reestruturação da empresa; **(d)** manutenção dos empregos em relação à grande maioria dos funcionários; **(e)** o respeito e o tratamento adequado dos seus credores e, **(f)** a redução do seu custo objetivando a geração de caixa operacional, inclusive a desativação de uma ou mais unidades de negócio.

O modelo econômico–financeiro utilizado para elaboração de Plano considera, ainda, a reestruturação já realizada de seus custos fixos (que resulta em redução superior a 10% das despesas administrativas), o pagamento de seu passivo fiscal nos moldes das normas de parcelamentos ordinários às empresas em Recuperação Judicial e a obtenção de novos empréstimos para a recomposição do seu capital de giro (DIP) necessária para a continuidade da empresa.



5.1. Faturamento, custos e margem bruta.

A projeção de faturamento da Aslan considera a atual conjuntura e o incremento advindo da exploração de novos mercados, já em fase final de estudo de viabilidade, para o último trimestre de 2016, bem como utilizamos nossa base de faturamento ocorrida nos meses de janeiro a junho de 2016. De forma, que nossa projeção é extremamente conservadora, podendo, muito provavelmente, o faturamento previsto ser superado de forma exponencial.

Projeção de Faturamento de 2016 a 2031

2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
16.000	20.000	20.800	21.632	22.498	23.847	25.278	26.794

2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
28.402	29.254	30.131	31.035	31.966	32.925	33.912	34.930

Tal afirmação se faz, tendo em vista que a Aslan baseará o seu crescimento no incremento e inclusão de novos produtos (*por ex., artigos de época, importação de linhas de tricot e outros produtos de armarinhos*), sem, contudo, reduzir a exploração das linhas atuais. Estamos considerando um aumento gradual na fatia deste mercado (*Market share*) pela Aslan de até 4% (quatro por cento) a partir de 2017 aumentando para 6% (dez por cento) em 2020 e mantendo esta taxa de crescimento anual até 2024 e, para os anos subsequentes, é considerada a estabilização da taxa de crescimento da Aslan no patamar de 3% alinhada com a projeção de crescimento do PIB Nacional.

A margem de contribuição teórica de cada mercadoria foi analisada pela Aslan, sendo certo que a média da sua margem bruta histórica foi ajustada pelas expectativas de rentabilidade no cenário atual.

5.2. Despesas Gerais, Financeiras e Não Recorrentes.

A projeção das despesas gerais e administrativas considera as reduções já realizadas nos últimos meses, assim como ajustes que serão realizados nos próximos anos e que resultarão no aumento de produtividade da Aslan.

As demais despesas que impactam no fluxo de caixa da companhia são resultantes dos processos de reestruturação, despesas relativas ao processo de Recuperação Judicial, despesas financeiras relativas a juros, despesas com fianças e tarifas bancárias.

5.3. Capital de Giro.

As projeções financeiras consideram um desinvestimento em capital de giro no primeiro semestre de 2017, devido à liquidação do estoque de mercadorias existente. Estimamos que a redução de estoques mediante a oferta com bons níveis de descontos poderá gerar um reforço para o capital de giro equivalente à R\$ 2 milhões, tão logo o Plano seja aprovado.

6. NOVOS FINANCIAMENTOS.

A Aslan carece de uma solução de continuidade na medida em que a geração de caixa de suas atividades operacionais não comporta o volume de obrigações decorrentes do pagamento de seu passivo atual.

Desta forma, ao lado da sua geração de caixa, a Aslan busca a obtenção de novos empréstimos para: **(a)** a recomposição do seu capital de giro; **(b)** a realização do seu plano de negócios e **(c)** o pagamento dos seus credores não sujeitos à recuperação judicial. Cumpre esclarecer que o novo empréstimo (DIP) não se sujeitará a Recuperação Judicial, nos moldes do artigo 67 da LRF.

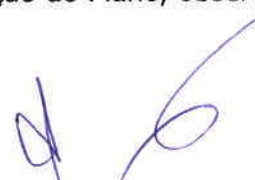
A Aslan, conforme planilha denominada "Fluxo de caixa Projetado" acima, busca a obtenção de empréstimo de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o qual consideramos obter no início do exercício de 2017. Este empréstimo deverá ser concedido em duas parcelas, sendo a primeira no valor de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) antes da aprovação do Plano, e a segunda parcela, no valor de aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), após a aprovação e homologação deste Plano. Como garantia pelo pagamento do DIP, será concedido avais e outras garantias dos acionistas controladores.

Por fim, com a aprovação do Plano, a Aslan estará autorizada a conceder outras garantias reais e fiduciárias visando obtenção de novos empréstimos, desde que não inviabilize a execução do Plano.

7. PROPOSTA DE PAGAMENTOS AOS CREDITORES

7.1. CREDITORES CLASSE I

Os créditos de natureza trabalhista, inclusive os de natureza estritamente salarial, serão integralmente pagos dentro de 30 (trinta) dias a contar da homologação do Plano, observando o disposto no artigo 54 da LRF.



7.2 CREDORES CLASSE II

A Aslan não reconhece a existência de credores com garantia real na data do pedido de Recuperação Judicial. Caso surja no decorrer do Processo de Recuperação Judicial algum credor dessa Classe, o mesmo se sujeitará à mesma proposta de pagamento oferecida às Classes III e IV.

7.3. CREDORES CLASSE III E CLASSE IV

Não haverá diferenciação nas propostas para Classes III e IV. **Os credores não financeiros** de ambas as classes poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das duas formas de pagamento expostas abaixo, estando a Aslan obrigada a efetuar o pagamento observadas as condições escolhidas pelos credores.

A escolha das opções deverá ser feita em até 30 dias após a data da Assembleia Geral de Credores que deliberar pela aprovação do plano de Recuperação Judicial, mediante a entrega de Termo de Opção, cujo modelo será disponibilizado pela Aslan no site que será informado pela Administradora Judicial em até 10 (dez) dias contados data da Assembleia Geral de Credores que deliberar pela aprovação do Plano.

O prazo acima previsto é peremptório e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retratação. Caso o credor quede silente no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção "A" abaixo.

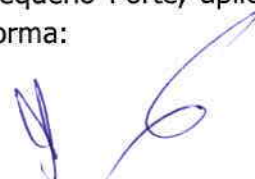
7.3.1. OPÇÃO A

A **Opção A** corresponderá ao pagamento da totalidade dos créditos quirografários, financeiros ou não financeiros e créditos de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, que será efetuado da seguinte forma:

"Liquidação integral do valor devido aos credores quirografários através do pagamento em 72 (setenta e duas parcelas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia do 37º (trigésimo sétimo) mês contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial."

7.3.2. OPÇÃO B

A **Opção B**, corresponderá ao pagamento da totalidade dos créditos quirografários, financeiros ou não financeiros e créditos de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, aplicado um deságio de 50% (cinquenta por cento) e será efetuado da seguinte forma:



“Liquidação integral do valor devido aos credores quirografários, com a aplicação de um deságio equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito homologado, e será efetuado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se o pagamento da 1ª parcela no último dia do 12º mês posterior a homologação do plano de Recuperação Judicial.”

7.3.3 OPÇÃO C

A opção C implica na liquidação do valor integral dos créditos listados de qualquer valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mediante a aceitação do credor pelo pagamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por credor, liquidação esta que será feita em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas vencendo a primeira em 60 (sessenta) dias contados após a homologação do plano de recuperação judicial. Os credores aderentes a esta Opção concordam que o evento de pagamento gerará quitação integral do seu crédito.

Caso o valor do crédito seja inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), o pagamento será efetuado pelo valor de face do crédito homologado em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas vencendo a primeira em 60 (sessenta) dias contados após a homologação do plano de recuperação judicial. Os credores aderentes a esta Opção concordam que o evento de pagamento gerará quitação integral do seu crédito.

Poderão exercer esta opção de liquidação, qualquer credor quirografário, inclusive cujo crédito seja de valor superior ao proposto, desde que aceite o valor oferecido e a forma de liquidação proposta, aceitando o eventual deságio resultante entre o valor de face do crédito liquidado e o valor oferecido por esta opção, liquidando assim a totalidade de seu crédito quirografário.

7.4. CREDOR COLABORADOR FINANCEIRO

Serão considerados credores colaboradores financeiros os credores de Créditos Sujeitos que concederem novo crédito para a Aslan após o pedido de Recuperação Judicial, sem garantias e com o pagamento nas mesmas formas da proposta de pagamentos do item 7.3.1, OPÇÃO A.

Tal credor que venha optar a ser colaborador financeiro será beneficiado pela redução do prazo para liquidação de seu crédito de 72 (setenta e duas) parcelas mensais, para 36 (trinta e seis) parcelas mensais, de forma que para o Credor Colaborador Financeiro o valor do crédito homologado será liquidado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira a partir do 12º (décimo segundo) mês após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.



7.4.2. CREDOR COLABORADOR NÃO-FINANCEIRO

Serão considerados Credores Colaboradores Não-Financeiros os credores de Créditos Sujeitos, que fornecerem bens ou serviços após o pedido de Recuperação Judicial, sem exigir garantia e/ou pagamento à vista, e optarem por receber os seus Créditos Sujeitos nos termos do item **7.3.1, OPÇÃO A**

Considerar-se-á pagamento à vista, toda e qualquer exigência de pagamento em prazo inferior a 60 (sessenta) dias a contar da data do faturamento.

Tal credor que venha optar a ser colaborador não financeiro será beneficiado pela redução do prazo para liquidação de seu crédito para 36 (trinta e seis) parcelas mensais, de forma que a **OPÇÃO A** passa a ter o item **3** com a seguinte redação:

1. Carência de 12 (doze meses) para início dos pagamentos;
2. Liquidação integral do valor devido aos credores quirografários através do pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia do 13º (décimo terceiro) mês contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
3. Não haverá aplicação de nenhum percentual de deságio ou desconto sobre o valor dos créditos quirografários financeiros ou não financeiros, bem como sobre os créditos de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, que tenham aderido a esta opção de amortização.

8. Regras gerais de pagamento.

Os pagamentos previstos neste Plano de Recuperação Judicial: a) não serão acrescidos de juros e/ou atualização monetária; b) serão efetuados somente após a atualização dos dados cadastrais que deverão ser realizados pelos próprios credores, conforme Termo de Atualização cujo modelo será disponibilizado no prazo de 10 (dez) dias contados da decisão que homologar a deliberação da AGC pela aprovação do Plano no site que será informado pela Administradora Judicial; c) caso algum credor deixe de atualizar os dados cadastrais, a Aslan pagará os créditos após 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento dos dados sem qualquer incidência de juros, remuneração ou atualização monetária.



9. Da Alienação dos ativos da sociedade

A Aslan poderá, caso entenda necessário, alienar, locar ou arrendar quaisquer bens de seu ativo permanente, exceto os que estejam onerados ou venham a ser onerados na forma deste Plano, enquanto estiver em regime de Recuperação Judicial.

Os ativos poderão ser alienados na forma da LRF, Art. 60 e 142.

Caso sejam alienados bens da Aslan, estes bens serão transferidos aos compradores livres de quaisquer ônus e não haverá sucessão das suas dívidas com os eventuais compradores destes bens, nos moldes do parágrafo único do artigo 60 da LFR.

10. Das disposições gerais

O plano aprovado em AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial obrigará a Aslan e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial ou aos Credores Não Sujeitos que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores, a qualquer título, e implicará em novação, com a liberação das obrigações dos coobrigados, sócios e diretores, de todos os créditos sujeitos aos efeitos, da Recuperação Judicial e daqueles cujos credores tenham aderido ao Plano.

11. Das Exonerações de responsabilidades

A partir da aprovação do Plano em AGC, os Credores Sujeitos, bem como Credores Não Sujeitos, que tiverem aderido ao Plano, exonerarão integral e definitivamente a Aslan, seus respectivos sócios, administradores e garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações ou pretensões que possam ter contra a Aslan, e seus respectivos sócios, garantidores ou administradores; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza, que a Aslan possa ter com os seus credores, relacionadas com débitos financeiros ou outras relações havidas entre os credores e a sociedade antes da aprovação do Plano, por força de qualquer instrumento, a qualquer título, independentemente de tais dívida, responsabilidades e obrigações serem conhecidas ou não, dos credores ou da Aslan.

Após a aprovação do Plano em AGC e posterior concessão da Recuperação Judicial, deverão ser extintas, com resolução do mérito, todas as ações e execuções judiciais que envolverem os créditos, ou quaisquer outras medidas judiciais distribuídas contra a Aslan, seus garantidores, a qualquer título, inclusive por avais e fianças, referentes aos respectivos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial e que tenham sido novados pelo Plano.

Após a aprovação do Plano em AGC e posterior homologação, serão levantados todos os protestos de títulos sujeitos a presente Recuperação Judicial, eis que as referidas obrigações foram novadas, nos moldes do artigo 59 da LRF.



12. Dos procedimentos da Recuperação Judicial

Para fins do presente Plano, os credores e respectivos créditos são aqueles listados no Quadro Geral de Credores constantes do processo de Recuperação Judicial, sendo que após as possíveis correções efetuadas tempestivamente e, até a Assembleia de Credores, não serão alteradas após a sua aprovação.

Caso, em decorrência de decisões judiciais, novos créditos forem adicionados à relação de credores ou houver alteração nos créditos já existentes, tais créditos sujeitar-se-ão às mesmas condições oferecidas aos credores nos termos do presente Plano, nas mesmas condições de pagamento aqui estabelecida, conforme a classificação que lhes for atribuída, sem direito aos rateios dos créditos anteriores.

Caso, por decisão judicial, ocorra a exclusão de algum credor ou do respectivo crédito da relação de credores, o Plano permanecerá válido em relação aos demais credores que não foram diretamente afetados pela referida decisão.

13. Da cessão dos créditos

Credores poderão ceder seus respectivos créditos desde que (i) a cessão seja comunicada à Aslan nos termos da lei, e (ii) os respectivos cessionários recebam e confirme o recebimento de cópias do Plano, reconhecendo que, quando da aprovação do Plano, o crédito cedido estará adstrito a suas cláusulas, sob pena de cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida (Aslan), salvo se esta o ratificar, ainda que posteriormente.

14. Do Descumprimento do Plano e sua Alteração

Caso ocorra o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Plano, e caso esse descumprimento não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, a Aslan deverá requerer ao Juízo da Recuperação, no prazo de até 60 (sessenta) dias contando da notificação do descumprimento, a convocação de uma AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que foi descumprido ou a convocação da sua recuperação judicial em falência.

15. Do cumprimento do Plano

Após o pagamento integral de quaisquer créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, com relação aos créditos quitados.



16. Da Lei e Foro aplicável

O presente Plano é regido e deve ser interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil, ficando eleito o Juízo da Recuperação Judicial como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste Plano.

São Paulo, 29 de setembro de 2016.


EDSON ASLAN


CLAUDIO ASLAN